



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº285/2020 - GAPR

Muzambinho, 15 de setembro de 2020.

Exmo. Sr. Reginaldo Esaú dos Santos
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Muzambinho – MG



RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Prefeito Municipal de Muzambinho, Sérgio Arlindo Cerávolo Paoliello, nos termos do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Muzambinho, **VETA O PROJETO DE LEI Nº 4.025/2020**, que “Dispõe sobre obrigação de vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas, nas agências de instituições de crédito públicas e privadas do Município de Muzambinho/MG”, por inconstitucionalidade, pelas razões que adiante seguem.

Senhor Presidente

No que tange à matéria, primeiramente fazemos a análise de que é pacífico o entendimento, tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto em nossos egrégios Tribunais, que **competem aos Municípios, pois de interesse local, legislar no intuito de instituir normas que obriguem à instalação de equipamentos para segurança dos usuários de serviços bancários.**

No entanto, ao impor que as instituições financeiras mantenham segurança armada nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, destas leis resulta a obrigação de **contratação desses serviços**, o que interfere em atos tipicamente de gestão do negócio, impondo restrições ao exercício da atividade econômica, princípio da ordem econômica previsto no artigo 170 da Constituição da República.

Outrossim, é vigente no País a Lei nº 7.102, de 20 de julho de 1983, que dispõe sobre Segurança para Estabelecimentos Financeiros, estabelecendo normas para constituição e funcionamento das empresas que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, nos seguintes termos:

“Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, **elaborado pelo Ministério da Justiça**, na forma desta lei.
§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências”.

Ilustra-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no sentido de que em virtude da Lei Federal, não compete aos Município dispor sobre a matéria presente no Projeto de Lei, senão vejamos:

“Ementa: ADIN. ESTEIO. LEI Nº 3300/2002, DE ORIGEM LEGISLATIVA, QUE OBRIGA AS AGÊNCIAS LOTÉRICAS, SE PRESTAREM SERVIÇOS SIMILARES AOS DOS BANCOS, A SE EQUIPAREM COM SISTEMA DE SEGURANÇA, DETERMINANDO AO MUNICÍPIO A FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS E INTERDIÇÃO. VÍCIO FORMAL QUANTO AO ARTIGO 2º, POR IMPOR ÔNUS E CUSTOS AO EXECUTIVO. QUANTO AOS DEMAIS ARTIGOS, VÍCIO FORMAL E MATERIAL, QUER POR AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO QUANTO AO SISTEMA DE SEGURANÇA A SER IMPLANTANDO, COMETENDO IMPLICITAMENTE TAL MISTER LEGIFERANTE AO PRÓPRIO EXECUTIVO, QUER POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO, DADO NÃO SE PODER CONCLUIR SE O DIPLOMA LEGAL SE SITUA NO ESPAÇO NORMATIVO, QUE SUPLEMENTE LEGISLAÇÃO FEDERAL, **EIS QUE A LEI FEDERAL Nº 7102 DE 20.6.83 JÁ DISPÕE A RESPEITO DA SEGURANÇA BANCÁRIA.** SITUAÇÃO A ENSEJAR O "BLOQUEIO DE COMPETÊNCIA", PARA EDIÇÃO DE NORMAS PELAS DEMAIS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. AFRONTA AOS ARTS. 8º, 10, 60, II, "D" E 82, III, V E VII DA CARTA ESTADUAL, NA ESTEIRA DOS ARTS. 22, XXII, 24, XVI E 48, XIII, DA CARTA FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007301922, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 28/06/2004).”

Como se pode observar na ementa acima transcrita, as decisões foram pela inconstitucionalidade de tais leis, pois interferem em atos tipicamente de gestão dos estabelecimentos comerciais, determinando, ainda que implicitamente, para cumprimento de suas disposições, a contratação de empregados, interferindo em relações trabalhistas e ofendendo o princípio do livre exercício da atividade econômica, situação que afasta a competência legislativa local, na qual se enquadram, também, as leis que obrigam as instituições financeiras a manterem segurança armada 24 (vinte e quatro) horas por dia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ademais, a sanção do presente projeto de lei poderá resultar em prejuízos ao ente público, tendo em vista que as instituições financeiras ajuizando Ação Direta de Inconstitucionalidade face ao Município acarretará em condenação em sucumbência e honorários advocatícios.

Expostas, dessa forma, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei Legislativo n. 4.025/2020, submeto o VETO TOTAL por inconstitucionalidade ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

SÉRGIO ARLINDO CERÁVOLO PAOLIELLO
Prefeito Municipal